



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.889, DE 2020

(Do Sr. Pedro Paulo)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a criação da Liga profissional do futebol masculino, bem como sobre a negociação coletiva do direito de transmissão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4876/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a criação da Liga profissional do futebol masculino, bem como sobre a negociação coletiva do direito de transmissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A partir do início da temporada esportiva do ano de 2022, as atuais séries A e B do campeonato profissional de âmbito nacional da modalidade futebol masculino deverão ser organizadas e desenvolvidas por Liga profissional de futebol, constituída exclusivamente como sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. A Liga profissional de futebol será constituída e composta pelas entidades de prática desportiva que compuserem as referidas séries após o final da temporada imediatamente anterior.

Art. 2º. A gestão da Liga profissional de futebol deverá observar as melhores práticas administrativas, financeiras e de governança corporativa, com transparência, independência institucional e responsabilidade de seus dirigentes, composta por diretoria executiva profissional e quadro de empregados próprios, pautando sua atuação na consecução dos legítimos interesses da Liga, na valorização do esporte, na promoção do equilíbrio competitivo entre os seus participantes, na aplicação de critérios de meritocracia e na defesa do desenvolvimento do futebol brasileiro.

§ 1º Fica vedada a participação, na condição de dirigentes da Liga, de quaisquer profissionais, prestadores de serviços, conselheiros ou dirigentes das entidades de prática desportiva que integrem a Liga.

§ 2º O dirigente que for sócio estatutário de entidade de prática desportiva que componha a Liga não poderá exercer o direito de voto na respectiva entidade de prática desportiva enquanto perdurar sua contratação como dirigente da Liga.” (NR)

Art. 3º. As entidades de prática desportiva estarão sujeitas a controle econômico e à fiscalização permanente exercida pela Liga profissional de futebol, principalmente no que diz respeito à observância das melhores práticas administrativas, financeiras e de governança corporativa, com transparência e responsabilidade pessoal de seus dirigentes, em parâmetros a serem definidos pela Liga.

§1º O controle econômico exercido pela Liga profissional de futebol tem como objetivo melhorar a situação econômico-financeira das entidades de prática esportiva, proteger credores, estimular investimentos e criar um ambiente de disciplina e racionalidade financeira da gestão desportiva, objetivando o desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro a curto, médio e longo prazo.

§2º O controle econômico será exercido de forma repressiva, no que tange às informações auditadas e divulgadas anualmente pelas entidades de prática desportiva (*controle a posteriori*), bem como de maneira preventiva (*controle a priori*), notadamente sobre as informações contidas no orçamento aprovado para o ano-calendário em curso.

§3º O não cumprimento das normas definidas neste artigo autoriza a Liga aplicar sanções financeiras e desportivas, incluindo, em seu formato mais extremo, o rebaixamento da entidade de prática esportiva para a divisão imediatamente inferior a que se encontra no momento do descumprimento.

§4º A Liga divulgará cronograma de implantação do controle econômico das entidades de prática desportiva em até sessenta dias após a sua

constituição, observado o art. 1º desta Lei, bem como os critérios a serem observados para cumprimento da regra.

Art. 4º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de transmissão sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de transmissão serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, desde que exibidos no prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) após o fim do evento, respeitadas as seguintes condições:

.....  
.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de cessão de direitos de transmissão firmados até o dia 13 de outubro de 2020.” (NR)

“Art. 42-A. A participação em competição profissional implicará na transferência, pelos seus titulares para a Liga profissional de futebol ou, em sua ausência, para a entidade de administração do desporto organizadora da referida competição, dos poderes exclusivos de negociação coletiva, exploração comercial e distribuição do produto da

exploração dos direitos de transmissão definidos no art. 42, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º A negociação dos direitos de transmissão será realizada por procedimento público, transparente e competitivo, com base em critérios objetivos, que devem incluir a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a 5 (cinco) anos, a rentabilidade econômica da oferta e o interesse esportivo da competição.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a distribuição, pela Liga, às entidades de prática desportiva, do produto da negociação coletiva dos direitos de transmissão dos participantes do campeonato e da exploração comercial do campeonato, deverá ser feita de acordo com critérios determinados previamente ao início da primeira temporada de cada ciclo de cinco anos de negociação dos direitos de arena, da seguinte forma:

I - A distribuição do produto do primeiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de transmissão e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, cinco vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões;

II - A distribuição do produto do segundo ciclo de negociação coletiva dos direitos de transmissão e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, quatro vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões;

III - A distribuição do produto do terceiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de transmissão e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, três vezes e meia entre o maior e o menor

valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões.

§ 3º Após o terceiro ciclo, a diferença na distribuição do produto da negociação coletiva e da exploração comercial dos direitos de transmissão das entidades de prática desportivas participantes da competição profissional deverá ser, no máximo, de três vezes entre o maior e o menor valor recebido pelos participantes da competição em uma mesma temporada, conforme critérios previamente determinados, nos termos do regulamento da competição, que promovam o equilíbrio competitivo entre os participantes, premiando o desempenho esportivo e comercial.

§ 4º As entidades de prática desportiva participantes de cada partida poderão exibir integralmente as respectivas imagens, em seus canais oficiais, sem necessidade de autorização por parte da entidade detentora dos direitos de transmissão, a partir de doze horas após o final da partida.

§ 5º A entidade detentora do poder de negociar os direitos de transmissão não poderá comercializar a totalidade dos direitos de transmissão referentes a uma competição profissional para uma mesma empresa ou empresas do mesmo grupo econômico.

§ 6º Os direitos de transmissão poderão ser comercializados em pacote de jogos, independentemente da forma de exibição, e por modalidade de distribuição, tais como TV aberta, TV fechada, *pay-per-view*, *streaming*, *over-the-top* ou quaisquer outras novas tecnologias, sendo certo que a empresa que adquirir a maior quantidade de jogos não poderá deter tais direitos em percentual superior a oitenta por cento da totalidade das partidas da competição.

§ 7º A Liga profissional de futebol ou, em sua ausência, a entidade de administração do desporto organizadora da competição deverá garantir que ao menos dois jogos por rodada ou por fase da competição

sejam transmitidos em TV aberta e em *streaming* gratuito, garantindo o acesso democratizado da população brasileira ao conteúdo esportivo.

§ 8º Em até trinta dias antes do início de cada ciclo de negociação dos direitos de transmissão, na forma do regulamento da Liga profissional de futebol, as entidades de prática desportiva poderão optar pela venda individual destes direitos, aplicando-se a regra do direito do mandante prevista no art. 42 desta Lei, desde que setenta por cento das entidades de prática desportiva, participantes da Liga profissional de futebol, formalizem por escrito a preferência pela negociação individual e que o prazo de cessão seja igual para todas as entidades de prática desportiva participantes, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º A Liga profissional de futebol ou, em sua ausência, entidade organizadora da competição deverá definir, junto aos detentores dos direitos de transmissão, quais partidas serão exibidas em cada modalidade de distribuição ou veículo de transmissão, com, no mínimo, dez dias de antecedência, devendo tal informação ser divulgada a todas as entidades de prática desportiva participantes da competição e a veículos de imprensa de grande circulação.

§ 10 Salvo partidas de fases eliminatórias de competições, caso alguma partida não tenha definição, com, no mínimo, dez dias de antecedência, acerca do canal, veículo ou modalidade de exibição, o direito de transmissão retornará exclusivamente à entidade de prática desportiva mandante para a exibição daquele jogo.” (NR)

“Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 42-A, 42-B, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório, exclusivamente, para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol”. (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos países onde o futebol se consolidou como indústria sólida e com alcance global (exemplos: Inglaterra, Espanha, Itália, Alemanha e França), os campeonatos são organizados de forma centralizada, em geral por meio de Liga independente, entidade privada, com personalidade jurídica própria, constituída exclusivamente pelas entidades de prática desportiva pertencentes a primeira e segunda divisões do principal campeonato nacional.

Nesse cenário, além da Liga contribuir decisivamente para o controle econômico e a fiscalização das entidades de prática desportiva, os clubes conseguem negociar, de forma coletiva e mais eficiente, a cessão dos seus direitos de transmissão de qualquer competição que participem. A negociação coletiva, centralizada em entidade que represente os clubes, na medida em que maximiza os valores recebidos pelos direitos negociados, também beneficia o desenvolvimento do campeonato como um todo, e não somente de uma pequena elite de clubes de maior atratividade comercial.

A exemplo dos países que melhor exploram o futebol, a venda centralizada dos direitos de transmissão das competições impacta positivamente em:

I - organização e promoção de competições oficiais, garantindo o seu bom funcionamento e desempenho econômico;

II - a exploração comercial, em sentido amplo, das competições que organiza, dentro dos limites estabelecidos em lei;

III - a comercialização, justa, coletiva e transparente, dos direitos de exploração dos conteúdos audiovisuais das competições profissionais de futebol que organiza, bem como de outros direitos audiovisuais sobre competições de futebol cuja comercialização pode confiar ou ceder;

IV - a promoção e a difusão nacional e internacional das competições oficiais do futebol de caráter profissional; e

V - quaisquer outras atividades acessórias ou complementares das anteriores.

Ressalta-se que dois fenômenos recentes marcaram a transição para o que podemos chamar de "esporte moderno": profissionalização e comercialização. O processo de profissionalização no esporte, particularmente, no futebol, refere-se a pessoas e estruturas, estando associado à passagem de atletas de um estágio amador para o profissional, mas também à profissionalização e racionalização do funcionamento operacional de organizações dedicadas à promoção e desenvolvimento do esporte.

O processo de comercialização é mais recente e está associado à transmissão de eventos esportivos por diferentes mídias, o que resultou em grandes oportunidades de geração de renda para as organizações esportivas por meio da venda de direitos televisivos, de licenças de imagem e outras atividades comerciais resultantes da exposição na mídia das equipes e dos próprios jogadores.

Portanto, as práticas esportivas estão se aproximando de uma nova concepção de esporte como indústria, tornando-o um extraordinário mecanismo de desenvolvimento socioeconômico. Nas sociedades ocidentais, o esporte tornou-se um fenômeno social e econômico cuja importância transcendeu o campo estritamente esportivo.

O consumo crescente de eventos esportivos através dos meios de comunicação tradicionais e das mídias sociais, em uma dimensão que excede os mercados nacionais, transformou completamente a configuração clássica das competições esportivas oficiais, cuja sustentabilidade atual depende do equilíbrio entre a gestão dos recursos econômicos e sua capacidade de oferecer um produto atraente, competitivo e socialmente relevante.

Outro fator importante é a necessidade de adaptação rápida às constantes mudanças tecnológicas que impactam na maneira como as pessoas consomem o conteúdo esportivo, o que exige que os modelos de negócio permitam fomentar a absorção destas novas tendências, preservando a expansão da cadeia de valor e o crescimento de todas as partes envolvidas. Dessa forma, também se amplia o potencial econômico de cada partida individualmente sem prejuízo do valor coletivo, criando formas para que haja

sempre mais jogos disponíveis para mais pessoas da maneira mais democrática possível.

Nesse novo contexto, o impacto econômico decorrente da comercialização dos direitos audiovisuais das competições esportivas profissionais é, sem dúvida, o principal fator que permite o desenvolvimento das competições.

Em princípio, a existência de ineficiências em um mercado de bens e serviços constitui um assunto estritamente privado, cuja solução seria exclusivamente de responsabilidade dos agentes que nele operam. Qualquer intervenção pública deve ser excepcional e justificada por razões maiores de interesse coletivo. No caso do mercado de direitos audiovisuais das competições profissionais de futebol, há três razões que legitimam a intervenção do Estado:

I - a indiscutível relevância social e econômica do futebol profissional;

II - a demanda, repetida e unânime, por uma intervenção, vinda de todos os setores afetados; e

III - a necessidade de promover a concorrência no mercado de transmissão dos campeonatos nacionais.

Não há dúvidas, portanto, de que a negociação coletiva centralizada, por uma entidade que represente os clubes, é o modelo mais eficiente para agregar valor ao campeonato, visto que promoverá uma distribuição equilibrada dos recursos entre seus participantes, fomentando o equilíbrio competitivo e a atratividade da competição, além de permitir a sobrevivência de um grande número de clubes que têm nos direitos de transmissão sua única fonte de receita.

No entanto, se em dado momento um contingente significativo de clubes participantes julgar que vale descentralizar as negociações, os mecanismos criados pelo Estado devem permitir que isso aconteça, tendo formas de se retornar à venda centralizada caso o interesse coletivo seja novamente alterado.

Ante o exposto, apresentamos a presente proposição, que visa trazer modernidade à organização do futebol brasileiro, o que resultará em desenvolvimento econômico do setor desportivo, aumento na geração de empregos e renda, à qual esperamos contar com o apoio de nossos pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

**Deputado PEDRO PAULO**

2020\_8284

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**  
*(Vide Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020)*

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

**Seção IV**  
**Do Sistema Nacional do Desporto**

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

## CAPÍTULO V

### DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de

uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 27-D. ([VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de

administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho

desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).  
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade

de administração do desporto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser científica a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive;

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)).

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do *caput* fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

---

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no *caput* do art. 31 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 40. (*VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º-A. ([VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e

correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

.....

§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes." (NR)

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.

Art. 3º Ficam revogados os § 5º e § 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Onyx Lorenzoni

**FIM DO DOCUMENTO**